# REGULAMENTO (CE) Nº 2184/97 DA COMISSÃO

## de 3 de Novembro de 1997

## relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1624/97 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1997.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

---

[1] JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[2] JO L 224 de 14. 8. 1997, p. 16.
[3] JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

*ANEXO*

| Descrição das mercadorias | Classificação Código NC | Fundamento |
|---|---|---|
| (1) | (2) | (3) |
| 1. Grelhador para usar uma única vez (descartável), em embalagem para venda a retalho, que consiste em:<br>— um tabuleiro de alumínio (peso 35g),<br>— uma grelha de aço para assar e um suporte de arame (peso 105 g),<br>— briquetes de carvão vegetal e<br>— três acendalhas. | 7321 13 00 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3b e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 7321 e 7321 13 00. |
| 2. Sistema de videoconferência composto pelos seguintes elementos, interligados por cabos:<br>— um monitor a cores contendo alto-falantes,<br>— um móvel concebido para servir de suporte ao monitor e contendo os circuitos electrónicos de telecomunicação que permitem fazer funcionar o sistema,<br>— uma câmara de vídeo e o seu dispositivo de orientação e de zoom,<br>— um teclado de telefone (com um microfone integrado) que comanda também o sistema. | 8517 19 10 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 4 da secção XVI, bem como pelos textos dos códigos NC 8517, 8517 19 e 8517 19 10. |
| 3. Aparelho de telecópia multifuncional consistindo essencialmente em:<br>— um modem,<br>— um scanner,<br>— um dispositivo de impressão.<br>O aparelho funciona quer de maneira autónoma (transmissão e recepção de telecópias) quer em ligação com um computador (funções de impressão, scanner ou telecópia).<br>O aparelho funciona também como fotocopiadora (2 a 3 páginas por minuto) disponível de maneira autónoma. | 8517 21 00 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 3 da secção XVI , bem como pelos textos dos códigos NC 8517 e 8517 21 00.<br>A função de telecomunicações (telecópia) constitui a função principal do aparelho. |
| 4. Um conjunto de artigos acondicionados para a venda a retalho que permitem a uma máquina automática de processamento de dados assegurar uma função suplementar de videofonia, que compreende:<br>a) os quatro elementos seguintes:<br>— uma unidade áudio com um aparelho telefónico portátil,<br>— uma carta electrónica de comunicação,<br>— uma camâra de vídeo para ligação ao computador,<br>— uma unidade de ligação à rede; e<br>b) duas disquetes com o programa de aplicação para a videofonia. | 8517 50 90<br><br>8524 91 10 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3b e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 6 do capítulo 85, bem como pelos textos dos códigos NC 8517, 8517 50, 8517 50 90, 8524, 8524 91 e 8524 91 10.<br>A classificação dos quatro elementos referidos em a) é determinada pelo facto de o carácter essencial do conjunto ser conferido pelos aparelhos de telecomunicação (unidade áudio e carta de comunicação).<br>Em virtude da nota 6 do capítulo 85, as disquetes devem classificar-se separadamente. |
| 5. Um projector operando por meio de um ecrã plano (dispositivos de cristais líquidos) para projecção a cores, tanto de informação proveniente directamente de máquinas automáticas de processamento de dados (por exemplo: textos, gráficos), como de imagens fixas ou móveis provenientes de câmaras de vídeo de imagens fixas ou de outras câmaras de vídeo (camcorders), de aparelhos videofónicos, de aparelhos receptores de televisão, etc. Este aparelho está equipado com alto-falantes. | 8528 30 05 (1) | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3c e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 8528, 8528 30 e 8528 30 05. |

(1) Código Taric até 31. 12. 1997: 8528 30 10 91.

| Descrição das mercadorias | Classificação Código NC | Fundamento |
|---|---|---|
| (1) | (2) | (3) |
| 6. Artigo de pelúcia (peluche), estofado, representando um cão, com cerca de 30 cm de altura.<br>O cão está decorado com um boné de Pai Natal solidamente colocado e uma coleira vermelha de matéria têxtil estampada com estrelas e botas de Natal.<br>Contém igualmente um módulo musical a pilhas que, quando se pressiona uma das patas, reproduz uma canção de Natal. Uma lâmpada vermelha em forma de coração, situada no peito do animal, emite em simultâneo uma luz intermitente, enquanto o maxilar inferior se mexe.<br>(Ver fotografia) (*) | 9503 41 00 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 9503 e 9503 41 00.<br>O artigo pode ser usado como brinquedo durante todo o ano. O produto não tem a característica de um artigo da posição 9505, apesar da sua aparência relativa à celebração do Natal. |
| 7. Brinquedo de plástico representando uma criatura não humana (autómoto). Contém um motor a pilhas que permite ao autómato deslocar-se e movimentar os braços. | 9503 49 30 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 9503, 9503 49 e 9503 49 30. |
| 8. Sortido acondicionado para venda a retalho, contendo uma representação dum rato em matéria têxtil, seis cubos em madeira com as letras A, B, C, X, Y, Z inscritas nas suas faces e um livro de imagens para crianças feito em cartão. | 9503 70 00 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 9503 e 9503 70 00.<br>O produto corresponde aos sortidos descritos nas notas explicativas do Sistema Harmonizado, subposição 9503 70. |
| 9. Painel de plástico (com cerca de 29 × 22 cm) encerrado numa capa de cartão. O painel com imagens de animais está fixado na página interior direita.<br>Contém um módulo electrónico a pilhas, teclas debaixo das imagens dos animais, um interruptor e um alto-falante.<br>Carregando nas teclas, o módulo é activado e reproduz principalmente uma gravação vocal e apenas algumas notas de música.<br>Um caderno não impresso está colocado na página interior esquerda. | 9503 90 23 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3b e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 9503, 9503 90 e 9503 90 32.<br>O painel confere ao conjunto a característica essencial de brinquedo. A capa de cartão serve exclusivamente de protecção. |



(*) As fotografias têm um carácter meramente indicativo.